



Número: **0000411-21.2022.8.17.2460**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **Vara Única da Comarca de Carnaíba**

Última distribuição : **10/06/2022**

Valor da causa: **R\$ 27.877.277,57**

Assuntos: **Concurso de Credores**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MINERADORA VALE DO PAJEU LTDA (AUTOR)		PAULO ANDRE RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO(A)) GUILHERME WANDERLEY AMORIM (ADVOGADO(A)) CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO(A)) GUILHERME PINHEIRO LINS E SERTORIO CANTO (ADVOGADO(A)) MARIO SIQUEIRA MARTINS (ADVOGADO(A))	
NEONERGIA PERNAMBUCO - CIA ENERGETICA DE PERNAMBUCO (TERCEIRO INTERESSADO)		Diogo Dantas de Moraes Furtado (ADVOGADO(A))	
PROTENGE EQUIPAMENTOS DE PROTECAO INDIVIDUAL LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)		VANDERLEI LOPES JUNIOR (ADVOGADO(A))	
Promotor de Justiça de Carnaíba (FISCAL DA ORDEM JURÍDICA)			
MUNICIPIO DE CARNAIBA (TERCEIRO INTERESSADO)			
PGE - 3ª procuradoria regional - Arcoverde (TERCEIRO INTERESSADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
11564 5722	23/09/2022 08:55	Edital\Edital (Outros)	Elementos de Prova\Edital

E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Renato Silva Ortega, Técnico Judiciário, o digitei. Carnaíba (PE), 22/09/2022.

Dr. BRUNO QUERINO OLIMPIO

Juiz de Direito

CARNAÍBA

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(ARTIGO 52, §1º, LEI 11.101/2005 – LRF)

RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA MINERADORA VALE DO PAJEÚ LTDA.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, Vara Única da Comarca de Carnaíba/PE, FORUM FÓRUM ANTÔNIO DE SOUZA DANTAS, S/N, ZÉ DANTAS, CARNAÍBA - PE - CEP: 56820-000. EDITAL DE INTIMAÇÃO JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CARNAÍBA/PE, Processo 0000411-21.2022.8.17.2460. A utór: MINERADORA VALE DO PAJEÚ LTDA, sociedade empresária do tipo limitada, inscrita no CNPJ nº 07.387.064/0001-36, com sede na Rodovia PE 320, s/n, KM 24, Sítio Santa Rosa, Carnaíba/PE, CEP 56.820-000. EDITAL DE INTIMAÇÃO (ARTIGO 52, §1º, LEI 11.101/2005 – LRF) RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA MINERADORA PAJEÚ LTDA. O Dr. BRUNO QUERINO OLIMPIO, Juiz de Direito desta Vara Única da Comarca de Carnaíba, Estado de Pernambuco, em virtude da Lei, etc. FAZ SABER aos que o presente edital virem, dele notícia tiverem e a quem interessar possa, que neste Juízo tramitam os autos da RECUPERAÇÃO JUDICIAL, processo tombado sob o n. 0000411-21.2022.8.17.2460, requerida pela empresa MINERADORA VALE DO PAJEÚ LTDA, sociedade empresária do tipo limitada, inscrita no CNPJ nº 07.387.064/0001-36, com sede na Rodovia PE 320, s/n, KM 24, Sítio Santa Rosa, Carnaíba/PE, CEP 56.820-000. O presente edital é composto: 1) DO RESUMO DOS PEDIDOS CONSTANTES NA PETIÇÃO INICIAL (Art. 52, §1º da LRF): A petição inicial constou os seguintes pedidos: A) Deferir o processamento da presente Recuperação Judicial assim, como dispõe o art. 52 da Lei nº 11.101/2005; B) A nomeação de Administrador Judicial; C) A dispensa da exigência de apresentação de certidões negativas para atos que visem o pleno exercício e continuidade das atividades da empresa;; D) Seja determinada a suspensão, pelo prazo legal de 180 (cento e oitenta) dias, de todas as ações ou execuções movidas contra as Requerentes, na forma do art. 6º do mesmo diploma; E) Intimar o Ministério Público de Pernambuco, bem como comunicar às Fazendas Públicas Federal de todos os Estados e Municípios em que a Requerente tiver estabelecimento, para que tomem ciência da presente Recuperação Judicial; F) Expedir Edital a ser publicado no Diário de Justiça do Estado de Pernambuco contendo todas as informações previstas no § 1º do art. 52 da Lei que regula a Recuperação Judicial; H) Conceder o prazo de 60 (sessenta) dias para apresentação em juízo do respectivo Plano de Recuperação Judicial das Requerentes e, sua posterior aprovação; e, I) Conceder a recuperação das sociedades, mantendo seu atual administrador na condução de sua atividade empresarial, sob fiscalização do administrador judicial e, se houver, do comitê de credores. DECISÃO INTERLOCUTORIA DE ID 115355692 : "A sociedade empresária MINERADORA VALE DO PAJEÚ LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.387.064/0001-36, já qualificada, por meio de procuradores regularmente habilitados, ingressou com o presente pedido de RECUPERAÇÃO JUDICIAL, com fundamento no art. 47 e seguintes da Lei nº 11.101/2005. Na inicial discorre que a empresa foi fundada no ano de 2013 e atua no mercado de cimentos. Aduz que os principais fatores que a levaram a situação de crise econômico-financeira, foram a retração da economia brasileira, iniciada no ano de 2015 e seguintes, que foi agravada pela forte elevação dos custos e redução significativa da margem bruta do seu negócio, elevação de seu endividamento, e, consequente, dificuldade na administração do seu fluxo de caixa. Acrescente-se ainda a pandemia de COVID-19. Diante de tal cenário, afirma que se deparou com uma situação de ameaça à continuidade da sua atividade empresarial, todavia, argumenta ser viável e que a crise econômico-financeira é transitória. Sustenta, outrossim, que se enquadra nas disposições do artigo 48 e que junta toda a documentação prevista no artigo 51, ambos da Lei nº 11.101/05. É o relatório. Decido. O pedido de recuperação judicial está regularmente instruído, no qual a requerente logrou êxito em atender aos requisitos fundamentais para a obtenção do processamento do pleito formulado, na forma estabelecida na lei de recuperação e falência, não havendo, pelo menos nesta fase processual, qualquer prova a indicar a ausência de algum dos requisitos legais. Destaco que a Requerente exerce suas atividades regularmente, desde o ano de 2013, não tendo tramitado, nesta Comarca (competente para tanto), qualquer outro pedido de falência ou de recuperação judicial da empresa. Não há notícia, ainda, de que lhe tenha sido pleiteada ou concedida de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Lei nº 11.101/2005. Por fim, inexistente prova de qualquer situação como a prevista no inciso IV do artigo 48 da mencionada lei. Observo que o pedido vem acompanhado com os documentos mencionados no artigo 51, da Lei nº 11.101/05, quais sejam: a) Demonstrações Contábeis (art. 51, III); b) Relação Nominal dos Credores (art. 51, III); c) Relação de Empregados (art. 51, IV); d) Certidões de Regularidade no Registro Público de Empresas (art. 51, V); e) Relação de bens particulares dos sócios controladores (art. 51, VI); f) Extratos Atualizados das Contas Bancárias e Aplicações financeiras (art. 51, VII); g) Certidões dos Cartórios de Protestos (art. 51, VIII); h) Relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados (art. 51, IX); i) relatório detalhado do passivo fiscal (art. 51, X); j) relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial (art. 51, XI). Por outro lado, as certidões juntadas comprovam que a Requerente atende aos requisitos do art. 48, I, II, III e IV da Lei nº 11.101/05. A recuperação judicial é uma das formas de proporcionar ao devedor o soerguimento da empresa, objetivando a preservação da atividade econômica, a manutenção da cadeia econômica produtiva aliada ao elevado interesse social, como demonstrado pela empresa Requerente. Ressalto que nesta fase do processo o Juiz deve se ater tão somente quanto à análise da presença dos requisitos legais a que alude o art. 51 da LRF, bem como se estão presentes os impedimentos para o processamento da referida recuperação judicial, estabelecidos no art. 48 do mesmo diploma legal, o que não se verifica no caso em tela, permitindo com isso o prosseguimento do feito. Ante o exposto, face às razões antes expendidas e provas produzidas, DEFIRO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, requerida por MINERADORA VALE DO PAJEÚ LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.387.064/0001-36. Destarte, considerando a idoneidade e a boa experiência demonstrada em outros casos de recuperação judicial, conforme currículo e apresentação entregues neste Juízo, nomeio para o cargo de Administrador Judicial a LRF – LIDERES EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, FALÊNCIA E CONSULTORIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 16.611.762/0001-64, com endereço a Rua Padre Carapuceiro, 706, Empresarial Carlos Pena Filho, Sala 1102, Boa Viagem, Recife/PE, representada por NATÁLIA PIMENTEL LOPES, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/PE - 30.920. Cabe ao administrador judicial até as incumbências descritas no art.22, da já citada lei, o qual deverá ser intimado, através de contato telefônico, por seu representante legal, para, caso aceite o encargo, prestar compromisso no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de substituição, conforme previsto no art. 33 da Lei 11.101/05. Considerando que o artigo 24, §1º, da Lei 11.101/05, autoriza o Magistrado a fixar a remuneração do Administrador Judicial até o limite de 5% do total do passivo submetido ao processo, levando ainda em consideração a média praticada no mercado para o exercício da função de administrador judicial, respeitando os termos legais, fixo os honorários em 2% (dois por cento) do passivo sujeito à recuperação judicial indicado na relação de credores, a ser pago em 36 (trinta e seis) parcelas de R\$ 15.489,89 (quinze mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e oitenta e nove centavos), com vencimento no dia 30 de cada mês, corrigidas anualmente pelo IPCA-E. Na hipótese da tramitação processual superar o lapso temporal aqui previsto, o pagamento deverá ser mantido pela Requerente, desde que respeitado o limite legal. a) DISPENSO a apresentação de certidões negativas de débito fiscal nesta fase processual, tendendo ao disposto no art. 52, II, da LRF, exceto para contratação

534



com o Poder Público, ou receber benefícios ou incentivos fiscais. b) DETERMINO que ao nome empresarial seja acrescido a expressão "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL" em todos os contratos e documentos firmados pela Requerente, nos termos do artigo 69 da lei de falência, devendo-se OFICIAR à JUCEPE informando do deferimento da recuperação judicial para as devidas anotações no Registro Público da Empresa. c) ORDENO a suspensão de todas as ações e execuções contra a devedora por dívidas sujeitas aos efeitos da recuperação judicial, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da presente data, deduzindo o prazo de 60 dias concedido nos autos 0000178-24.2022.8.17.2460 (tutela cautelar antecedente), permanecendo os autos nos Juízos onde se processam, ressalvando o disposto nos artigos 6º, § 1º, § 2º e § 7º, e 49, § 3º e § 4º do diploma legal supracitado, providenciando a Devedora as comunicações competentes (art.52, §3º) d) FICA a devedora OBRIGADA a apresentar mensalmente as contas demonstrativas mensais (balanetes) enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores, ex vi legis do art. 52, IV, da LRF. e) COMUNIQUE-SE às Fazendas Públicas de todos os Estados e Municípios nos quais a Devedora possuir estabelecimento quanto ao deferimento do processamento do presente pedido de recuperação judicial, INTIME-SE o Ministério Público, consoante estabelece o art. 52, V, do diploma legal precitado. f) EXPEÇA-SE EDITAL, com a observância do disposto no art. 52, § 1º, da LRF, no qual deverá constar o resumo do pedido do devedor e a decisão que deferiu o processamento da recuperação, relação nominal dos credores, com discriminação do valor atualizado e classificação de cada crédito, advertência dos prazos dos art 7º, §1º e art. 55 da Lei 11.101/05. g) FIXA-SE o prazo de 15 (quinze) dias, para os credores apresentarem as suas habilitações ao Administrador Judicial ou as suas divergências quanto aos créditos relacionados, na forma do art. 7º, § 1º, do diploma legal supracitado. Quanto aos créditos trabalhistas, necessário sentença trabalhista líquida e exigível e em caso de divergência ou habilitação compete ao juízo trabalhista eventual fixação de valor a ser reservado. h) ESTABELEÇO, o prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação desta decisão, para apresentação do plano de recuperação judicial, nos moldes do art. 53 da Lei 11.101/2005; i) RESSALTA-SE, por fim, que os credores terão o prazo de 30 (trinta) dias para manifestarem a sua objeção ao plano de recuperação da devedora, a partir da publicação do edital a que alude o art. 7º, §2º, da LRF, ou de acordo com o disposto art. 55, parágrafo único, do mesmo diploma legal. j) FICAM o devedor e seus sócios cientificados de que não poderão alienar ou onerar bens do ativo permanente, inclusive os dos próprios sócios incluídos no processo, salvo evidente utilidade reconhecida por este Juízo, depois da oitiva do Comitê se existir, e do Ministério Público (art.66 /LRF), bem como que deverá atuar a partir de agora com o nome empresarial seguido da expressão "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". Atento ao princípio da preservação da empresa, deve-se atentar para o disposto no artigo 49, § 3º da LRF, proibindo-se, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a retirada dos bens necessários ao desenvolvimento das atividades da empresa, sob pena de inviabilizar a manutenção de suas atividades." 2) DA RELAÇÃO DE CREDORES CONSTANTES NA PETICAO DE ID 107648034 E ID 107648035 (Art. 52, §1º, II – LRF): As Requerentes apresentaram a seguinte lista de credores, dividida, por suas respectivas classes, a saber: **MINERADORA VALE DO PAJEÚ LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (1ª LISTA DE CREDORES)**, CLASSE I – TRABALHISTA (126 CREDORES | R\$ 2.708.347,95): ADIEZIO NICOLAU DA SILVA: R\$ 14.259,81; ADILSON FERNANDES DE BRITO: R\$ 16.357,11; ADRIANO DOS SANTOS TEIXEIRA: R\$ 13.676,18; ALDENIR BEZERRA DA SILVA: R\$ 3.208,74; ALICE FERREIRA DOS SANTOS: R\$ 3.694,27; ALISON DIEGO DA SILVA: R\$ 5.344,67; ALISON GABRIEL DE LYRA BORGES: R\$ 10.898,64; ALLAN FILIPE MENDES ANGELIM: R\$ 10.798,51; AMAURI DE QUEIROZ LEITE: R\$ 3.888,13; ANA PAULA DA SILVA: R\$ 50.000,00; ANDERSON GOMES LIBERAL: R\$ 14.637,77; ANDERSON SALVINO DA SILVA: R\$ 10.426,72; ANDRE GEFERSON LOPES MIRON: R\$ 3.844,73; ANDSON CARLOS GOMES: R\$ 17.816,45; ANTONIO ELDO SALVIANO DA SILVA: R\$ 41.100,29; ANTONIO OTACIANO DA SILVA: R\$ 6.406,34; ARLEI COSTA CUNHA: R\$ 98.954,89; AUDALIO FERNANDES DA SILVA: R\$ 18.183,15; BRUNA BEATRIZ PEREIRA GONCALVES: R\$ 4.877,98; BRUNA DO NASCIMENTO SILVA DE ANDRADE: R\$ 10.428,30; CARLOS DA CUNHA REGO: R\$ 256.124,87; CHARLES CARDOSO DOS SANTOS: R\$ 4.287,49; CLAUDIVAN FONTOURA DE SOUZA: R\$ 4.930,61; CLEBER SANTOS DE BRITO: R\$ 5.250,66; COSME MANOEL SORIANO: R\$ 9.026,08; CRISTIANO OLIVEIRA SILVA: R\$ 29.970,16; DAMIAO CAETANO DE FREITAS: R\$ 35.833,46; DANIEL ANTONIO DA SILVA: R\$ 5.011,76; DANIEL SIQUEIRA MARQUES: R\$ 65.888,93; DANIELE PACIFICO DOS SANTOS: R\$ 34.471,93; DANIELE SERAFIM DE LIMA: R\$ 16.785,94; DOMINGOS MARQUES DO NASCIMENTO: R\$ 3.879,84; EDIVONALDO PEREIRA DE ANDRADE: R\$ 33.396,42; EDMILSON DA SILVA OLIVEIRA: R\$ 15.460,64; EDUARDO HENRIQUE FEITOSA PADUA: R\$ 9.366,44; EDUARDO WESLEY BEZERRA SANTOS: R\$ 11.603,52; EDVONALDO MOURA DA SILVA: R\$ 51.911,86; ELIELSON PAULINO BEZERRA: R\$ 26.871,38; EMANOEL HENRIQUE DOS SANTOS: R\$ 47.776,44; ERASMO ALVES DOS SANTOS: R\$ 11.849,90; ERENILDO ALVES DOS SANTOS: R\$ 7.920,51; ERICK HENRIQUE SANTOS DO AMARAL: R\$ 5.868,61; ERICSON MATIAS DA SILVA: R\$ 6.659,58; ERIVAN ALVES DA SILVA: R\$ 7.524,61; ERY JOHNSON MORENO DA SILVA: R\$ 5.226,07; ESMERALDINA SOUZA HENRIQUE DO CARMO: R\$ 152.007,51; EVERTON MARCOS DE ALMEIDA SILVA: R\$ 2.835,50; FELIPE EDUARDO PEREIRA DE LIMA: R\$ 3.983,33; FERNANDO CARLOS DE MEDEIROS: R\$ 19.330,73; FRANCISCO CLEBSON SOARES DE LIMA: R\$ 14.497,42; FRANCISCO DAMIAO NUNES DA SILVA: R\$ 6.942,70; GABRIEL ALVES DE LIMA: R\$ 4.397,06; GABRIEL SOUSA SILVA: R\$ 915,02; GERALDO ALVES DE BRITO NETO: R\$ 2.637,09; GERSON PLACIDO DOS SANTOS NETO: R\$ 9.676,63; GILLIANO NASCIMENTO FIGUEIREDO: R\$ 52.815,82; GIVANILDO FAUSTINO DA SILVA: R\$ 6.055,17; GIVANILDO SIQUEIRA LIMA: R\$ 4.772,54; HELDER ANDSON DOS SANTOS SILVA: R\$ 4.493,24; HUMBERTO JOSE SOARES DE ARAUJO: R\$ 260.311,86; INACIO RODRIGUES DE OLIVEIRA: R\$ 21.220,75; IVONEIDE CLARA GOMES DA SILVA: R\$ 8.397,28; JACKSON DOS SANTOS TORRES: R\$ 5.511,38; JACKSON HENDER SOARES DE SIQUEIRA E SILVA: R\$ 15.884,62; JACKSON WANDERLEY LEITE: R\$ 4.500,00; JAILTON DE ASSIS GOMES JUNIOR: R\$ 41.214,22; JESUS RIVANIÓ TAVARES RODRIGUES: R\$ 7.370,59; JOAO BATISTA DE ANDRADE: R\$ 40.539,52; JOCEVAL PIMENTEL ANDRADE: R\$ 80.962,00; JOELMO CLEMENTINO DA SILVA: R\$ 6.522,93; JOELSON QUEIROZ DE LIMA: R\$ 6.943,55; JOSE ALEX DE SOUZA: R\$ 5.102,58; JOSE CRISTIANO MONTEIRO DE LIMA VASCONC: R\$ 12.352,79; JOSE EDMILSON DA SILVA: R\$ 8.703,81; JOSE EDSON DA SILVA: R\$ 3.289,62; JOSE EUDES MARQUES: R\$ 160.873,32; JOSE FLAVIO DE LIMA: R\$ 7.505,81; JOSE LEONARDO BARBOSA DE OLIVEIRA: R\$ 15.158,58; JOSE MARCIANO MAIA DE OLIVEIRA: R\$ 10.797,39; JOSE MAURICELIO VIEIRA DA SILVA: R\$ 41.130,52; JOSE MENDES DE ANDRADE: R\$ 4.361,25; JOSE NACIN BEZERRA SANTOS: R\$ 24.792,80; JOSE QUIXABEIRA DA SILVA: R\$ 8.588,82; JOSE RAMOS DANTAS DA SILVA: R\$ 3.261,00; JOSE REINALDO TAVARES GONCALVES: R\$ 8.644,24; JOSE TIAGO LOPES DE SOUZA: R\$ 6.719,05; JOSEFA CLOVIANA AQUINO: R\$ 8.777,38; KARINA PEREIRA GONCALVES: R\$ 915,02; LAILTON GOMES DE OLIVEIRA: R\$ 5.926,35; LEANDRO MENDES DE SOUZA: R\$ 7.514,71; LEANDRO PEREIRA DE OLIVEIRA: R\$ 846,50; LEUNICE PEREIRA DE FREITAS: R\$ 18.781,01; LUCIANO DA COSTA LIMA: R\$ 7.668,47; LUCINEI NUNES DUARTE: R\$ 7.347,11; LUCINERIO SALVINO DA SILVA: R\$ 6.878,91; LUIZ GONZAGA GOMES DA SILVA: R\$ 18.910,94; MANOEL MESSIAS BATISTA: R\$ 18.276,41; MARCILIO SIQUEIRA FONTES: R\$ 2.954,48; MARCOS EDUARDO GUIMARAES RODRIGUES: R\$ 3.198,99; MARCOS VINICIUS LEITE DA SILVA: R\$ 3.000,00; MARIA DA GLORIA PEREIRA DE MORAIS: R\$ 4.254,27; MARIA GRAZIELA CIRINO DE OLIVEIRA SANTO: R\$ 915,02; MARIA ISABEL SERAFIM JERONIMO: R\$ 3.365,77; MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO: R\$ 138.113,06; NAYRES LUZIA MENDES DE QUEIROZ: R\$ 3.798,43; NICOLAS MIKAEL ROSA SOUZA SA: R\$ 4.279,63; ODAIR FERNANDES SANTOS: R\$ 3.011,67; OLIGLAYKSON DE CARVALHO SOUZA: R\$ 3.349,10; ORLANDO DA SILVA: R\$ 35.241,24; PAULO NUNES GOMES DA SILVA: R\$ 5.987,45; PEDRO LAURENTINO DOS SANTOS NETO: R\$ 6.210,07; PEDRO LUCAS ALVES PEREIRA: R\$ 13.774,68; REGILSON PORTO DA SILVA: R\$ 9.312,78; RODRIGO LEITE DE OLIVEIRA: R\$ 8.415,83; ROMERO ALVES DA SILVA: R\$ 15.382,79; SERGIO EVERTON DE LIMA VIEIRA: R\$ 3.927,50; TARCIO KLEBYSON PEREIRA HONORATO: R\$ 5.790,94; THIAGO LUIZ FERREIRA DA SILVA: R\$ 5.369,66; UNIÃO FEDERAL (PGFN): R\$ 97.818,50; VANDECIO JOSE DA SILVA: R\$ 3.165,39; VANDUI BARBOSA DE NANTES: R\$ 6.580,25; VICTOR MANOEL DA SILVA LOPES DE LIRA: R\$ 3.896,84; VINICIUS LYRA DE MORAIS: R\$ 5.862,54; WELLINGTON GABRIEL DA SILVA: R\$ 4.117,38; WELLINGTON GOMES DE MORAIS: R\$ 5.715,93; WELTON CRISTIANO SIQUEIRA SANTOS: R\$ 21.974,49. CLASSE II – GARANTIA REAL (1 CREDOR | R\$ 9.993.142,17): BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.: R\$ 9.993.142,17. CLASSE III – QUIROGRAFARIOS (42 CREDORES | R\$ 13.805.670,66): ADIS - AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO E INCLUSAO SOCIAL: R\$ 16.848,00; AQUATRO - AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL: R\$ 15.276,00; BACELAR INVESTIMENTOS LTDA: R\$ 160.000,00; BRADESCO SEGUROS S/A: R\$ 40.000,00; CARLOS HENRIQUE GARCIA PRADO: R\$ 73.600,00; COMPANHIA ENERGETICA DE PERNAMBUCO: R\$ 181.288,00; CONSTRUSERVICE - EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA: R\$ 23.800,00; CONSTRUTORA OLEGARIOS LTDA - ME: R\$ 67.505,44; CONSTRUTORA



SANTA INES LTDA: R\$ 16.000,00; CONSTRUTORA VENANCIO LTDA: R\$ 8.000,00; CRISTIANO LOBO DA SILVA: R\$ 30.000,00; CRISTINA M. DE A M C DE PETRIBU: R\$ 40.000,00; EMPROTEC - EMPREENDIMENTOS TECNICOS COMERCIAIS EIRELI: R\$ 45.000,00; EXPOENTE IMOBILIARIA S/A: R\$ 1.500.000,00; FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTISSETORIAL MILENIO RECEBIVEIS LP: R\$ 5.000.000,00; FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NEGOCIAL - NAO PADRONIZADO: R\$ 485.000,00; GWM FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTISSETORIAL: R\$ 388.488,65; INDUSTRIA DE CIMENTOS DE ALAGOAS LTDA: R\$ 33.000,00; INSTITUTO CENTRO EDUCACIONAL, RECREATIVO, CULTURAL AMBIENTALISTA E ASSESSORAMENTO POPULAR DO NORDESTE - CERCAP: R\$ 312.950,60; INVISTA CREDITO E INVESTIMENTO S.A.: R\$ 368.400,00; JESUS PEREIRA MOURATO: R\$ 36.000,00; JOSÉ ROMILDO GOMES: R\$ 43.969,51; KROMA COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA: R\$ 679.087,58; LEPTA GESTORA DE CREDITO LTDA: R\$ 377.000,00; LIDERMAC CONSTRUÇOES E EQUIPAMENTOS LTDA: R\$ 280.000,00; LUIS DE ALMEIDA SILVA FILHO: R\$ 61.000,00; MAGOTTEAUX BRASIL LTDA: R\$ 88.000,00; MELO, ARAÚJO, NORÕES, SOCIEDADE DE ADVOGADOS: R\$ 167.464,99; MOURY FERNANDES & MARSHA OLIVEIRA ADVOCACIA: R\$ 80.000,00; OCTAGON EMPREENDIMENTOS LTDA: R\$ 72.000,00; OXBOW BRASIL ENERGIA, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.: R\$ 162.000,00; PORANGABA, BACELAR E URBANO ADVOGADOS: R\$ 350.000,00; PROTENGE EQUIPAMENTOS DE PROTECAO INDIVIDUAL LTDA: R\$ 7.502,50; RED - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTISSETORIAL LP: R\$ 300.000,00; RODRIGO LEICHT CARNEIRO LEÃO: R\$ 750.000,00; SCALA COMERCIAL E INDUSTRIAL DE ACOS TUBOS E LAMINADOS LTDA: R\$ 22.691,41; TOTVS S.A.: R\$ 45.000,00; TRANSAGIL TRANSPORTES DE CARGA LTDA: R\$ 825.000,00; TRANSCATEDRAL: R\$ 7.008,00; UFV FLORES VII GERACAO DE ENERGIA ELETRICA LTDA: R\$ 12.350,00; VALOREM SOLUCOES FINANCEIRAS S.A.: R\$ 400.000,00; VECTOR NP FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS MULTISSETORIAL: R\$ 234.439,98. CLASSE IV – ME/EPP (26 CREDORES | R\$ 1.370.116,79): A.I SAMPAIO - ME: R\$ 63.394,00; ADAILTON LAURINDO NUNES - EPP: R\$ 3.600,00; AMAZONIA METAIS E COMERCIO EIRELI - ME: R\$ 120.660,00; ASJ ASSESSORIA TRANSPORTE E CONSTRUCAO EIRELI - ME: R\$ 9.280,00; AST - CONSULTORIA E DESENVOLVIMENTO EMPRESARIAL LTDA - ME: R\$ 2.687,00; BARBOSA LOCACAO E CONSTRUCAO EIRELI - EPP: R\$ 8.007,00; CONSTRUTORA AZARIAS DO PIAUI LTDA - ME: R\$ 16.000,00; ELOHIM SEGURANCA PRIVADA LTDA - EPP: R\$ 7.500,00; ENGEQUIP TURBINAS A VAPOR LTDA - EPP: R\$ 250.000,00; FERRO FORTE MATERIAL DE CONSTRUCAO E METALURGIA EIRELI - ME: R\$ 9.200,00; J BASE CONSTRUCAO CIVIL LTDA - ME: R\$ 37.000,00; JC SIGMA GEOLOGIA E MINERACAO LTDA - EPP: R\$ 150.000,00; JL COLETA E CONSTRUÇOES LTDA - ME: R\$ 5.504,89; L LOPES ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP: R\$ 120.000,00; LUIZ CARLOS ALVES SOARES CONTABILIDADE - EPP: R\$ 127.000,00; M M PLENTZ - ME: R\$ 10.200,00; M.A. DE CARVALHO NUNES - EPP: R\$ 5.735,00; MAXIME MECANICA INDUSTRIAL LTDA - EPP: R\$ 9.000,00; MG LOCACOES LTDA - ME: R\$ 21.500,00; MOISES R LUZ - ME: R\$ 56.000,00; PROTEC INSTALACAO, REPARACAO E COMERCIO DE PECAS LTDA - EPP: R\$ 18.772,90; R A C MORAIS CONSTRUCAO E SERVICO DE ENGENHARIA EIRELI - ME: R\$ 230.076,00; R DE BRITO FONTENELE EIRELI - EPP: R\$ 14.000,00; T&C COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME: R\$ 56.000,00; VALE TOP CONSTRUTORA LTDA - ME: R\$ 4.200,00; ZARA SERVICOS DE CONSTRUCAO CIVIL EIRELI - ME: R\$ 14.800,00. 3) DOS PRAZOS DA RECUPERACAO JUDICIAL (art. 52, §1º, III - LRF): 3.1) Nos termos do art. 7º, §1º, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para protocolar, diretamente no endereço profissional da Administradora Judicial (i) LRF – LIDERES EM RECUPERACAO JUDICIAL FALENCIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA, sito à Rua Padre Carapeceiro, 706, Empresarial Carlos Pena Filho, Sala 1102, CEP 51020-290, Boa Viagem, Recife/PE, em horário comercial das 08:00h as 12:00h e 14:00h as 18:00h, dirigida à profissional responsável, a saber: (i) NATÁLIA PIMENTEL LOPES, INSCRITA NA OAB/PE SOB O Nº 30.920 e, necessariamente por e-mail, no ENDEREÇO ELETRÔNICO DESTINADO EXCLUSIVAMENTE AO PROCESSO, A SABER: natalia.pimentel@lrflideres.com.br, cujo acesso é conferido aos auxiliares, suas habilitações ou divergências quanto aos créditos relacionados, contados da publicação do presente edital no Diário Oficial. 3.2) Nos termos do art. 8º - LRF, no prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação da relação referida no art. 7º, §2º - LRF, o Comitê, qualquer credor, o devedor ou seus sócios ou o Ministério Público podem apresentar ao juiz impugnação contra a relação de credores, apontando a ausência de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado. As impugnações devem ser distribuídas por dependência à Recuperação Judicial e atuadas em separado. 3.3) Nos termos do art. 53 - LRF, o plano de recuperação judicial será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convalidação em falência. 3.4) Nos termos do art. 55 - LRF, qualquer credor poderá manifestar ao juiz sua objeção ao plano de recuperação judicial no prazo de 30 (trinta) dias contado da publicação da relação de credores de que trata o §2º do art. 7º - LRF. Caso, na data da publicação da relação de que trata o §2º do art. 7º - LRF, não tenha sido publicado o aviso previsto no art. 53, parágrafo único - LRF, contar-se-á da publicação deste o prazo para as objeções. E para que produza seus efeitos de direito, será o presente edital, afixado e publicado. Dado e passado nesta Comarca de Caruaru/PE aos 22 de Setembro de 2022. Eu, Adnael Costa Estima, Chefe de Secretaria, digitei e subscrevi.

E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Adnael Costa Estima, Chefe de Secretaria, o digitei.

Caruaru (PE), 22/09/2022

Dr. BRUNO QUERINO OLIMPIO

Juiz de Direito

